



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE BANABUIÚ**

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo do Município de Banabuiú/CE referente ao exercício de 2017 e adota outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, no uso de suas atribuições legais pautadas na Lei Orgânica do Município de Banabuiú-CE e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Banabuiú-CE:

CONSIDERANDO que a competência para julgar as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete privativamente à Câmara julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na forma da Lei, conforme dispõe o artigo 24, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Banabuiú;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 14210/2024 – SEC. SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, recebido na Câmara Municipal de Banabuiú em 12/12/2024, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do Processo nº 06896/2018-9, que instrui a Prestação de Contas do Governo Municipal de Banabuiú-CE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito, o Sr. Francisco Hermes Nobre;

CONSIDERANDO o prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento das referidas contas, conforme o §3º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará, com nova redação dada pela EC nº 47, de 13.12.2001;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 223 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, que regulamenta a tramitação do processo de prestação de Contas de Governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal e aprovado o Parecer nº 004/2025 da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú cuja ementa: Rejeita o Parecer Prévio nº 116/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que opinou pela Reprovação de Contas do Governo Municipal de Banabuiú, exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que foi oportunizado e exercido pelo ex-gestor todos os meios de defesa previstas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO do Parecer Prévio nº 116/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará foi discutido e votado na Quarta Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo, realizada no dia 24 de fevereiro de 2025, às dez horas (10h00min). Sendo REJEITADO por 9 (nove) votos a 2 (dois), com a seguinte votação nominal: pela REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Helton Rodrigues Nunes, Clarice Ferreira Maciel, Francisco Romário de Lima, Emerson Gonçalves Parente, Maria de Fátima Silveira da Silva, Daniel Bandeira Lima, Marcos Lemos de Farias, Samuel Lopes de Souza, José Claudemir Saraiva Nobre, e PELA APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO: Jardenia Gomes de Oliveira e Thiago de Sousa Oliveira;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o §2º do artigo 31 da Constituição Federal, bem como, o §2º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará e o artigo 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica **REJEITADO** o Parecer Prévio nº 116/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a desaprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Banabuiú-CE, alusivo ao exercício financeiro de 2017 (dois mil e dezessete), de responsabilidade do Ex-Prefeito, o Senhor Francisco Hermes Nobre.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Banabuiú-CE, referente ao exercício financeiro de 2017 (dois mil e dezessete), de responsabilidade do Senhor Francisco Hermes Nobre.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 26 de fevereiro de 2025.

Maria de Fátima Silveira da Silva

Maria de Fátima Silveira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú
Biênio 2025/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

Câmara Municipal
de Banabuiú

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cambanabuiuce

APROVADO
PARECER

Em 17/02/25

Secretário(a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 004/2025

Lido

Em: 17/02/25

Secretário(a)

Ata da reunião realizada no dia 13.02.2025, às 11:00 horas, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio nº 116/2024 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal de Banabuiú pertinente ao exercício financeiro de 2017 – processo 06896/2018-9 ”

RELATÓRIO:

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarou PARECER PELA DESAPROVAÇÃO, referente a Prestação de Contas de Governo do município de Banabuiú, exercício financeiro de 2017, processo nº 06896/2018-9, de responsabilidade do senhor Francisco Hermes Nobre.

Considerando que os atos necessários à apreciação das contas, ditados pelo artigo 223, e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno da Câmara Municipal de Banabuiú foram tomados.

Considerando que o ex-gestor foi notificado e apresentou defesa prévia escrita protocolada nesta casa legislativa aos 11 de fevereiro de 2025.

Está Comissão de Finanças e Orçamento passa a emitir parecer sobre a aprovação ou rejeição do Parecer Prévio nº 116/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise e elaboração de parecer sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 50, inciso II e artigo 223, § 1º do Regimento Interno desta casa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000

Telefone: (88) 3426-1212

Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiú.ce.gov.br @cmbanabuiúce

Cumprе esclarecer aos membros desta Casa, bem como a nossa comunidade, que a Câmara Municipal não é órgão auxiliar do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão público. A Câmara Municipal é por disposição constitucional um órgão autônomo em relação aos demais.

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado com aparato legal, emite parecer considerando parâmetros e critérios estritamente técnicos. Já a Câmara Municipal, dentro de sua autonomia constitucional, julga além dos chamados critérios e parâmetros técnicos, outros elementos que entenda ser obrigatórios a gestão. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara Municipal de Vereadores.

Por isso, cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Poder Legislativo Municipal, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo.

Assim é que não necessitam os Vereadores serem financistas, auditores, economistas. Tais profissionais encontram-se no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Desta forma o processo de julgamento perante o Poder legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que o ex-gestor já tenha exercido o direito de defesa perante o Tribunal de Contas.

Analisando os autos do processo nº 06896/2018-9, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio de seu Parecer Prévio nº 116/2024, após a manifestação de seu corpo técnico, bem como do Ministério Público de Contas, resolveu por julgar pela desaprovação de contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista ter sido verificado que o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo de Banabuiú, no exercício de 2017, correspondeu a 62,95% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal máximo 54,00% preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, o descumprimento do limite de gastos com pessoal ensejou a desaprovação de contas de governo do exercício de 2017.

Em defesa prévia escrita apresentada perante esta Casa Legislativa, o ex-gestor alega que: *“desde a análise inicial da Prestação de Contas de Governo sintetizada no Relatório de Instrução – Certificado nº 00552/2018 (Inicial), o Órgão Técnico do TCE/CE já apontou o cumprimento do limite legal da despesa com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal e que no Relatório de Instrução – Certificado nº 315/2021 e Relatório Complementar nº 00029/2022 nada reportaram sobre o assunto,*



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

havendo a Unidade Técnica no último documento citado, opinado pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, fato que isoladamente corrobora o cumprimento da LRF pelo Poder Executivo Municipal naquele exercício financeiro de 2017.”

Que posteriormente: “Somente no Relatório Complementar nº 374/2022 a Unidade Técnica sem qualquer narrativa esclarecedora, desprezou o montante da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA oficialmente registrada no SIM, adotando àquela apurada pelo ANEXO X DO BALANÇO, que por sua vez, desde a análise vestibular da Prestação de Contas de Governo no Relatório de Instrução – Certificado nº 00552/2018 (Inicial) já se mostrava divergente e equivocada”

Apresentou também perante esta Casa Legislativa casos idênticos em que o Plenário da respeitável Corte de Contas manteve como sendo exatos, os números da Receita Corrente Líquida apurados a partir das informações disponíveis no Sistema de Informações Municipais. Desta forma, a receita corrente líquida prevalente para análises de contas de governo do exercício financeiro de 2017 pelo TCE/CE, deveria ser aquela apurada com base nos dados do SIM e não a do Anexo X do Balanço.

Portanto, ao demonstrar que decisões neste sentido foram tomadas em outros casos de julgamentos de contas semelhantes, e qualquer posicionamento inverso transmite insegurança jurídica aos jurisdicionados, contrariando o *venire contra factum proprium*. Que se consubstancia na vedação do comportamento contraditório.

Neste diapasão, a proibição do comportamento contraditório não tem por fim apenas a manutenção da coerência, mas também a proteção da confiança despertada na contraparte ou em terceiros.

No caso dos autos, a utilização da receita corrente líquida, conforme apurada com base no SIM, em caso análogo, caracteriza uma situação jurídica que gerou a confiança legítima dos gestores de que tais despesas com pessoal utilizaria como



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000

Telefone: (88) 3426-1212

Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiú.ce.gov.br @cmbanabuiúce

parâmetro os valores consolidados no SIM. Assim, incontroverso que, utilizando-se dos dados apresentados no sistema SIM, o limite das despesas com pessoal constituiria um total de 52,02 % estando em conformidade com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece o limite máximo de 54,00%.

Desta forma, assiste razão os argumentos trazidos pelo ex-gestor em sua defesa prévia escrita, no sentido de consolidar como verdadeiros os dados da análise inicial da Prestação de Contas de Governo sintetizada no Relatório de Instrução – Certificado nº 00552/2018, o qual demonstrar ter sido cumprido o limite de despesa com pessoal.

Por fim, após estudos da documentação presente no processo nº 06896/2018-9, referente ao Parecer Prévio nº 116/2024 emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, como também avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa. Como foi utilizado e investido o dinheiro público em benefício do povo, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas. Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, REJEITAMOS o Parecer Prévio nº 116/2024 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, opinando pelo parecer favorável à aprovação de contas do exercício financeiro de 2017, do Poder Executivo do município de Banabuiú.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, inciso II e artigo 223, § 1º do Regimento Interno desta casa. Diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento, opinamos



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

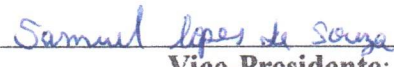
CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

pela rejeição do Parecer Prévio nº 116/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devendo ser aprovadas as contas municipais do exercício financeiro de 2017.


Relator: HELTON RODRIGUES NUNES

Voto pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio nº 116/2024 do TCE


Vice-Presidente:
SAMUEL LOPES DE SOUZA
Pelas *conclusões* do relator


Presidente: DANIEL BANDEIRA LIMA
Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: 03

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela **rejeição** do Parecer Prévio nº 116/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 13 de fevereiro de 2025.